



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 287, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI N° 164 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB.

RECEBIDO EM
30/12/2018 às 01

Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: Altera a Lei n° 6.915/2018 que estabelece a forma de amortização do déficit atuarial junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Cascavel.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo altera a Lei n° 6.915/2018 que estabelece a forma de amortização do déficit atuarial junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Cascavel.

O artigo 1º altera o artigo 2º que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. Para a quitação do valor descrito no art.1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover a amortização de parte do Déficit Técnico Atuarial remanescente, mediante dação em pagamento dos seguintes lotes:

- 1) Lote urbano n° 113-A-1, Matrícula n° 90.022 – 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel, sito na Rua Paraná, 2607, Centro, avaliado em R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais);
- 2) Lote urbano n° 16, da quadra 494, matrícula n° 48.434 – 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel, sito na Rua Vitória, Centro, avaliado em R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O parágrafo 1º informa que todas as despesas decorrentes da efetivação da dação em pagamento serão de responsabilidade do Poder Executivo, ficando o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS desonerado do seu pagamento.

O parágrafo 2º os imóveis objetos desta Lei ficam desafetados da condição de uso especial, passando a classificarse como bens dominicais.

Afirma a Justificativa:

“Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de lei, o qual estabelece “Altera a Lei nº 6.915/2018 que estabelece a forma de amortização do déficit atuarial junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Cascavel”.

O Município de Cascavel possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) representado pelo IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

Como é de conhecimento, atualmente, o Fundo de Previdência possui aproximadamente R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois milhões) aplicados em instituições financeiras e 06 (seis) imóveis, sendo um com edificação. Não há até então outros ativos que possam gerar rendimentos.

Em que pese o valor existente no fundo seja significativo, o fato é que ele é deficitário, exigindo do Município de Cascavel aportes anuais. Este passivo atuarial é determinado por processo matemático/atuarial considerando vários elementos, entre eles o valor dos benefícios assegurados de prestação continuada (aposentadoria e pensão por morte), expectativa de sobrevivência, probabilidade de morte e invalidez e valor da folha de vencimentos dos segurados.

Para quitação do chamado déficit atuarial, considerando a junção de dificuldades orçamentárias ocorridas no ano de 2018, aliada à instabilidade do mercado financeiro nos últimos meses, fato que tem prejudicado o rendimento de aplicações financeiras, o Município, o IPMC e o Conselho de Previdência passaram a avaliar a possibilidade de diversificar seu patrimônio e obter rendimentos por meio de imóveis.

Recentemente, foi aprovada a lei nº 6.915/2018 onde autorizou o Município quitar parte déficit com a entrega, em dação em pagamento, de um imóvel público. Porém, em que pese já tenha transferido ao IPMC recursos financeiros na ordem de mais de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), restou ao Município a obrigação de quitação de um montante ainda significativo, o que novamente, em conjugação da conveniência entre o IPMC e Município, optou-se por nova dação de imóvel em pagamento.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Com a nova dação em pagamento, somada à dação já autorizada pela lei nº 6.915/2018, será possível amortizar integralmente o valor pendente de pagamento, cumprindo assim fielmente o plano de amortização para o exercício de 2018.

Vale dizer ainda que o valor do imóvel, além de oportunizar a quitação do déficit apurado para o exercício de 2018, ainda confere um adicional ao fundo na ordem de R\$ 308.710 (trezentos e oito mil, setecentos e dez reais e nove centavos) que será diluído no cálculo atuarial total de 2019 a longo prazo.

O projeto de Lei em apreço possui amparo legal no contido art. 17 inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93 e orientação da normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, alterado pela orientação normativa MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009 as quais autorizam a instrumentalização jurídica para amortização do déficit técnico atuarial, também, através do instituto jurídico de dação em pagamento.

No anexo, a ata da reunião extraordinária do Conselho Municipal de Previdência de Cascavel e avaliações mercadológicas do imóvel ofertado em dação em pagamento”.

Em relação à iniciativa e competência o projeto não se encontram impedimentos. O Processo legislativo foi iniciado pelo Chefe do Poder Executivo em estrita consonância com o disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 58. É iniciativa privativa do Chefe do Executivo gerir a utilização, conservação e destinação do patrimônio local, bem como para propor leis que disponham sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

A Lei Orgânica prevê ainda que compete a Câmara autorizar a alienação de bens móveis e imóveis do Município. Já no tocante à autorização para as futuras alienações dos imóveis em questão, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 17, I, dispõe:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

a) dação em pagamento”.

Nesse sentido, afirma a justifica que ainda está de acordo com as orientações normativas MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, alterada pela orientação normativa MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009 as quais autorizam a instrumentalização jurídica para amortização do déficit técnico atuarial, também por meio do instituto jurídico de dação em pagamento. O projeto apresenta ainda a declaração orçamentária e adequação ao orçamento.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 11 de dezembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC

Presidente

Pedro Sampaio/PSDB

Secretário

Fernando Hallberg/PPL

Membro